



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003865-34.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSEMEIRE LOPES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n°. 0003865-34.2025.8.26.0041

UR-1 do DEECRIM – São Paulo

Agravante: Rosimeire Lopes dos Santos

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.221

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO DEFENSIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de execução interposto por Rosimeire Lopes dos Santos contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, fundamentado na reincidência em crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de livramento condicional a apenada reincidente específica em crime equiparado a hediondo.

III. Razões de Decidir

3. A agravante possui condenação anterior por tráfico de drogas, com extinção da pena em 2019, e nova condenação pelo mesmo delito em 2020, configurando reincidência específica.

4. O artigo 83, inciso V, do Código Penal veda o livramento condicional a reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados, como no caso em análise.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. Reincidência específica em crime equiparado a hediondo impede a concessão de livramento condicional. 2. O tráfico de drogas comum permanece classificado como crime equiparado a hediondo para fins de execução penal.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo de execução interposto por Rosimeire Lopes dos Santos contra a r. decisão que indeferiu o seu pedido de livramento condicional, sob o fundamento de que a sentenciada é reincidente em crime de tráfico ilícito de entorpecentes (pág. 20).

Sustenta, em síntese, inidoneidade da fundamentação utilizada para indeferir a benesse, porquanto preenchidos os requisitos legais e que o delito anterior considerado foi praticado há mais de dez anos, não havendo impedimento a concessão do benefício postulado. Requer, assim, a concessão do livramento condicional à pessoa recorrente (págs. 01/04).

O Ministério Público ofertou contraminuta (págs. 36/38).

Mantida a r. decisão objurgada (pág. 39), subiram os autos.

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento da irresignação (págs. 48/56).

É o breve relato.

Por decisão proferida em 20 de fevereiro de 2025, o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de livramento condicional formulado em favor da sentenciada, com fundamento na reincidência específica por crime hediondo ou a ele equiparado.

Examinando-se os elementos constantes dos autos, constata-se que a agravante possui condenação anterior no processo nº 0104430-96.2013.8.26.0050, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, com extinção da pena pelo cumprimento em 13/09/2019 (pág. 11).

Posteriormente, foi novamente condenada pelo mesmo tipo penal, por fato ocorrido em 18/11/2020, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, conforme consta no processo nº 1524305-71.2020.8.26.0228, sendo classificada como “hediondo – reincidente doloso” (págs. 15/16).

Evidencia-se, assim, a reincidência específica, nos termos dos artigos 63 e 64, inciso I, do Código Penal, uma vez que o novo delito foi praticado dentro do interregno de cinco anos contados da extinção da pena anterior.

Ressalte-se, ainda, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, apenas o tráfico privilegiado deixou de ser considerado crime equiparado a hediondo para fins de execução penal. O tráfico de drogas comum, entretanto, permanece com tal classificação, inclusive por força de previsão constitucional.

No que tange ao livramento condicional, as hipóteses de concessão estão elencadas no artigo 83 do Código Penal. De acordo com o inciso V do referido dispositivo, não faz jus ao benefício o apenado reincidente específico em crime hediondo ou equiparado, como é o caso dos autos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Nesse mesmo sentido, julgado dessa Colenda Câmara: Agravo de Execução Penal 0006321-07.2023.8.26.0047; Rel. **WALTER DA SILVA**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; j. 22-01-2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, correto o indeferimento do pedido de livramento condicional, uma vez que a agravante ostenta **reincidência específica** pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), hipótese expressamente vedada pela norma penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator